

DECISÃO N° 2371047, DE 05 DE MAIO DE 2023

Processo nº 25351.900766/2021-70

AIS nº 0244055215 - GGFIS

AUTUADA: RAPHAEL DIB DA SILVA COMERCIO ELETRÔNICO

CNPJ: 27.313.844/0001-49

A empresa RAPHAELL DIB DA SILVA COMERCIO ELETRÔNICO foi autuada em 19 de janeiro de 2021 por “*Expor à venda o medicamento CURAPROST 500mg, contendo 60 cápsulas, sem possuir registro na Anvisa, por meio do site www.americanas.com.br, acessado em 17/06/2020*”, infringindo o artigo 12 da Lei 6.360/1976 c/c artigo 7º do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 01 de setembro de 2021 (fl. 15), a Autuada apresentou sua defesa em 21 de setembro de 2021 (fls. 18-23). Relata que encontrou dificuldades para o protocolo da defesa via sistema Solicita, razão pela qual a enviou por meio dos Correios. Em que pese a intempestividade da defesa, a peça será apreciada para que não se alegue cerceamento ao direito da Autuada.

Alega que não infringiu os dispositivos apontados no Auto de Infração Sanitária - AIS, porque o produto CURAPROST não necessitaria de registro, uma vez que se trata de um suplemento. Assim, a comercialização do produto estaria de acordo com a Resolução - RDC nº 243/2018 e a Resolução - RDC nº 466/2021. Afirma, ainda, que optou por não mais comercializar o produto desde a notificação que recebida da Anvisa e, que somente voltará a fazê-lo após a conclusão deste processo administrativo. Finaliza dizendo que acaso necessário, argumentos suplementares serão apresentados em momento oportuno.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de fevereiro de

2022 pela manutenção do AIS (fls. 26-28), argumentando que por sua composição o produto deve ser registrado como medicamento fitoterápico, nos termos da Resolução - RDC nº 26/2014, sendo esse o entendimento da Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos - COIME, expresso no Despacho nº 1548/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/ DIRE4/ANVISA (fls. 05-07). Afirmar que a suspensão da comercialização do produto sem registro, mostra a boa vontade da Autuada, contudo a infração subsistiria, conforme provas nos autos.

Quanto ao risco sanitário, fundamentado no citado Despacho nº 1548/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/ DIRE4/ANVISA, classificou-o como ALTO (fl. 28). E esclarece: "*O produto é composto pelos insumos ativos vegetais corcubita, cavalinha, saw palmeto e unha de gato, o que o classificaria como medicamento fitoterápico. Foram constatadas diversas infrações sanitárias, como: promoção de propaganda irregular, inclusão de alegações de propriedades terapêuticas (sem a devida comprovação), como a indicação para tratamento de disfunções na próstata e controle do fluxo urinário*".

É o relatório

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A infração restou comprovada, considerando os documentos seguintes: Cópia da página do sítio eletrônico www.americanas.com.br, acessado em 17/06/2020 (fl. 03); Extrato de consulta ao sistema da Anvisa (fl. 04); Despacho nº 1548/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/ DIRE4/ANVISA (fls. 05-07), além da própria petição de defesa da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 01/07/2022 (fls. 35-36), o que indica ter sido objeto de regular

dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce
Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e**

Vigilância Sanitária, em 05/05/2023, às 16:28, conforme





horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2371047** e o código CRC **2E0FAC49**.
